



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720169/2013-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO.
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO.

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constituem-se os Embargos de Declaração no instrumento processual adequado para o saneamento de omissão indevida consistente na não apreciação e julgamento da matéria atinente à responsabilidade tributária atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SENAR

incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por voto de qualidade, em CONHECER dos Embargos Declaratórios, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para sanar a omissão suscitada, negando provimento quanto ao reconhecimento da ilegitimidade pleiteada. O Conselheiro CLEBERSON ALEX FRIESS acompanhou o Relator pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO, RAYD SANTANA FERREIRA e CARLOS ALEXANDRE TORTATO, que davam provimento integral aos Embargos Declaratórios para afastar a cobrança da contribuição para o SENAR.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2009

Data da lavratura do Auto de Infração: 05/07/2013.

Data de ciência do Auto de Infração: 05/03/2013.

Tem-se em pauta Embargos de Declaração, a fls. 1131/1139, em face do Acórdão nº 2302-003.638 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 2ª SEJUL/CARF/MF/DF, ao argumento de que a Decisão Embargada padecia de omissão indevida, consistente na não apreciação da questão atinente à responsabilidade tributária do adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física e de segurado especial pelo recolhimento da contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Trata-se a Decisão Embargada de Acórdão de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo do crédito tributário aviado nos Autos de Infração nº 51.046.425-4 e 51.046.426-2, consistentes em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas - gado bovino para abate -, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 710/735.

De acordo com o Relatório Fiscal, os autos de infração DEBCAD nº 51.046.425-4 e DEBCAD 51.046.426-2, que se referem ao período de apuração de janeiro de 2009, foram lavrados sem a aplicação da multa e dos juros de mora em razão da existência de depósito judicial em montante integral, de onde decorre que o crédito tributário correspondente a estes dois autos de infração está com a exigibilidade suspensa.

Informa a Autoridade Lançadora que a pessoa jurídica Bertin S/A foi extinta em 31/12/2009, tendo em vista haver sido incorporada pela pessoa jurídica JBS S/A, motivo pelo qual os vertentes autos de infração foram lavrados em nome da sucessora JBS S/A - CNPJ 02.916.265/0001-60.

Consta no Relatório Fiscal que a certidão de objeto e pé referente à apelação civil nº 2007.61.00.035188-6, datada de 20/03/2009, apresentada pelo sujeito passivo, certifica que:

- O pedido de tutela antecipada foi indeferido;
- A incorporada juntou manifestação informando que desde 08/2008 até aquela data estava efetuando o depósito judicial das contribuições previdenciárias;

- O MM. Juiz Federal proferiu sentença nos seguintes termos: “*Então, por esses fundamentos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso I, art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora a não sujeição à retenção e pagamento da contribuição social prevista nos incisos I e II, art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c com os incisos III a IV, art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, ficando sujeita, tão somente, à exigência de retenção e pagamento da contribuição social prevista no §8º, art. 195 da CF e no inciso VII, art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991*”;
- O MM. Juiz Federal, em virtude dos embargos de ambas as partes proferiu decisão mantendo a decisão embargada, consignando que se tratava apenas da contribuição de 2,1%, julgando improcedente a ação quanto à contribuição destinada ao SENAR; o MM. Juiz Federal recebeu as apelações interpostas por ambas as partes;
- Quanto aos depósitos judiciais a fiscalização informa que a autuada, a fim de esclarecer o montante depositado, além da cópia do extrato da conta de depósito, apresentou ainda planilha demonstrando por período de apuração e por estabelecimento os valores depositados.
- Da análise da referida planilha verificou-se que os sete depósitos judiciais efetuados se referem ao período compreendido entre 08/2008 a 01/2009. Pelo que o presente lançamento, relativo à competência 01/2009, frise-se novamente, foi lavrado sem a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 757/805.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-37.337 - 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 934/952, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 31/03/2014, conforme Termo de Abertura de Documento a fl. 955.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 958/1009, respaldando sua inconformidade em alegações desenvolvidas nos seguintes termos:

- Incompetência da DRF de Araçatuba para fiscalizar e lavrar Autos de Infração em face de empresas sediadas na Cidade de São Paulo/SP;
- Que a unidade da RFB que promoveu a Fiscalização e lavrou a autuação dista cerca de 600 km da Recorrente, dificultando a autuada de promover a entrega de documentos e dirimir dúvidas relativas à própria fiscalização, causando-lhe cerceamento de defesa e infringido princípios assegurados pela Constituição Federal;

- Que a falta de MPF para a Fiscalização de filiais causa nulidade dos Autos de Infração;
- Cerceamento de defesa na medida em que as planilhas que compõem os autos de infração não relacionam o CPF dos fornecedores, não havendo como a Recorrente identificar se, de fato, trata-se de produtor rural pessoa física;
- Que a autuação é nula em razão de decisão judicial válida que suspendeu a exigibilidade das contribuições em tela, o que tem por consequência impedir a exigência de multa de ofício;
- Que a responsabilidade pelo crédito tributário é direta e exclusiva dos administradores à época dos fatos;
- Ilegitimidade passiva da Recorrente, eis que os Auto de Infração deveriam ter sido lavrados contra a pessoa física do produtor rural;
- Que as exações objetos dos autos de infração foram declaradas inconstitucionais pelo STF;
- Impossibilidade de sucessão de juros e multa;

Ao fim, requereu a declaração de nulidade da autuação, bem como a ilegitimidade passiva do Recorrente, além da improcedência dos Autos de Infração.

Os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2302-003.638 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 11 de fevereiro de 2015, a fls. 1039/1091.

A JBS S/A opôs Embargos de Declaração, a fls. 1131/1139, ao argumento de que o Acórdão nº 2302-003.638 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária teria incorrido em omissões e contradições.

Tais Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente para que fosse submetido à apreciação do Colegiado, EXCLUSIVAMENTE, a questão atinente à responsabilidade tributária do adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física e de segurado especial pelo recolhimento da contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL

Quanto à contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, é de bom alvitre esclarecer, de modo a repelir qualquer dúvida, que o inciso II do art. 5º da CF/88 estatuiu que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão **em virtude de lei**”. A inteligência do dispositivo constitucional ora invocado conduz à conclusão de que as obrigações de fazer, não fazer ou de permitir não precisam estar taxativamente previstas, com todos os seus elementos, na Lei *stricto sensu*, mas sim, serem estatuídas em razão da lei, em decorrência da lei, “*em virtude de lei*”.

Autores de nomeada reconhecem que tal disposição constitucional autoriza a lei formal a outorgar competência legislativa a outros instrumentos normativos de menor escalão para dispor sobre as condições de contorno secundárias ou de maior dinâmica social inerentes à hipótese de incidência da obrigação.

No caso do SENAR, o art. 4º da Lei nº 8.315/91 expressamente outorgou ao Regulamento a ser aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Colegiado referido no artigo 2º dessa mesma Lei, a competência legislativa para dispor sobre a organização do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

De outro eito, o §3º do art. 3º da mesma Lei nº 8.315/91 estatuiu expressamente a obrigação de a arrecadação da contribuição destinada ao SENAR ser feita juntamente com a contribuição destinada à Previdência Social.

Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;*
- b) agropecuárias;*
- c) extrativistas vegetais e animais;*
- d) cooperativistas rurais;*
- e) sindicais patronais rurais.*

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos esta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinando com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

VIII - rendas eventuais;

§1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a da Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. (grifos nossos)

§4º A contribuição definida na alínea "a", do inciso I, deste artigo, incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu Regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Colegiado referido no artigo 2º desta Lei.

Imerso nessa Ordem Legal, em 10 de junho de 1992, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, bem como o Ofício nº 129/CNA-PR, do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, fez publicar o Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, aprovando o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Na sequência, o Presidente da República, no uso das mesmas atribuições constitucionais, fez publicar o Decreto nº 790, de 31 de março de 1993, cujo art. 1º inseriu o parágrafo quinto no art. 11 do Decreto 566/92, estabelecendo, expressamente, a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural, para os fins de recolhimento da contribuição destinada ao SENAR.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992

Art. 11. Constituem rendas do SENAR: (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os

empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) agroindustriais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

b) agropecuárias; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

c) extrativistas vegetais e animais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

d) cooperativistas rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

e) sindicais patronais rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

III - doações e legados; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

IV - subvenções da União, Estados e Municípios; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

V - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

VI - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

VII - receitas operacionais; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

VIII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

IX - rendas eventuais. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§1º As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§3º Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

§4º Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo: (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou

granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, com as alterações subsequentes, que os utilize diretamente com essas finalidades; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País; (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, quando na revenda o comprador for a pessoa física de que trata o inciso II deste artigo ou o segurado especial aludido na alínea a deste parágrafo. (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

§5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: (Incluído pelo Decreto nº 790/1993)

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; (Incluída pelo Decreto nº 790/1993)

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. (Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993)

§6º Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores. (Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993)

Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Redação dada pelo Decreto nº 790/93)

Mas não é só ! Há mais !

Conforme já citado anteriormente, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Nessa esteira, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o art. 113 do CTN estabeleceu duas espécies distintas de obrigações tributárias: As obrigações principais e as acessórias, estas, de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na

abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

Ora, conforme expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 393.946/MG, de relatoria do Min. Carlos Veloso, a obrigação de retenção e recolhimento de tributo “*é um facere, isto é, uma prestação positiva imposta a determinada pessoa, no interesse da arrecadação de exações devidas*”.

Assim, tratando-se de obrigação tributária acessória, estas podem ser validamente instituídas mediante qualquer documento normativo que integre o conjunto denominado *Legislação Tributária*, do qual são espécies as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, estando enquadrada nesse rol as Instruções Normativas expedidas pelos órgãos competentes, a teor dos artigos 96 e 100 do CTN.

Nessa vertente, consolida-se uma vez mais a competência do Decreto Presidencial nº 566/92 e 790/93 para instituir a obrigação acessória da empresa adquirente de produtos rurais de reter, mediante desconto do valor da operação de aquisição, o valor da contribuição a cargo do produtor rural destinada ao SENAR, e de recolher a essa entidade o valor assim arrecadado.

De acordo com o §6º do art. 11 do Dec. nº 566/92, inserido pelo Dec. nº 790/93, o adquirente, consignatário ou cooperativa são responsáveis pelo recolhimento da contribuição destinada ao SENAR caso não mantenham à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da obrigação ora em debate.

Não se mostra despidendo lembrar que tal obrigação acessória não se apresenta como uma faculdade para a empresa, mas, sim, uma obrigação imposta formal e expressamente pela legislação tributária, valendo destacar que o referido desconto sempre se presumirá feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei, a teor do §5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Chamamos a atenção do Leitor para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço não teve, ainda, a sua constitucionalidade abatida, de forma definitiva, pelos órgãos judiciários competentes, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são de estilo.

Nesse contexto, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições sociais ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Deve-se ainda atentar que o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A ser vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso em apreço.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 22/03/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Revela-se pertinente salientar que é vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar o conteúdo encartado em leis e decretos sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 62 Regimento Interno do CARF.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, avulta inexistir qualquer irregularidade na imputação da responsabilidade da empresa autuada pela arrecadação e recolhimento das contribuições destinadas ao SENAR.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios para o fim específico de CONHECER e APRECIAR a questão condizente à responsabilidade tributária do adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física e de segurado especial pelo recolhimento da contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, suscitada pela Embargante, para, no mérito do Recurso Voluntário interposto pela JBS S/A, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.